



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA**


**Processo nº** 13603.002226/2003-59  
**Recurso nº** 151.496 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1999  
**Acórdão nº** 105-17.279  
**Sessão de** 16 de outubro de 2008  
**Recorrente** ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG


**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETIFICAÇÃO DE DCTF - FALHA DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - Conforme constatação em diligência realizada por Auditor Fiscal o programa gerador de DCTF, em sua versão 6.1, apresentava falha que fazia com que ele não "entendesse" a intenção do contribuinte em compensar a 1ª quota, e não parte do débito principal aconselha a se acolher a conclusão trazida no relatório da diligência nesse sentido e efetuar a retificação dos valores constantes dos controles internos da SRFB.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
Presidente

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

## Relatório

Em decorrência da Resolução nº 105-01.379 o processo foi remetido à Repartição de origem para a realização de diligência.

A diligência destinou-se ao cumprimento do que já fora decidido na Resolução nº 105-1.326 que, entender desta Câmara não fora adequadamente atendida.

Agora, retorna o processo a esta 5ª Câmara acompanhado de documentação juntada pela Fazenda em do relatório de fls. 110 e verso, que após examinar a DCTF e a sistemática vigente, esclarece que dificuldades do sistema de processamento de dados não tornava possível demonstrar a intenção do contribuinte em proceder a compensação que ele entendia feita, como exposto na parte final do relatório diligencial (fls. 111 verso):

*“Salvo melhor juízo, na versão do programa gerador de DCTF então vigente (versão 6.1) não havia como fazer com que o sistema “entendesse” que a contribuinte pretendia compensar a primeira quota, e não parte do débito principal, como de fato ocorreu. Assim, em vez de ter compensado a primeira quota (processo nº 13603002042/98-24) e pago as duas restantes mediante DARF, o que na prática ocorreu e gerou o Auto de Infração impugnado no presente processo, foi a compensação de parte do débito total, e o saldo dividido em três quotas (para serem quitadas por apenas dois pagamentos).*

*Utilizando-se no SICALC as compensações e pagamentos efetivos da contribuinte, verifica-se que, das três quotas no valor de R\$ 29.684,03 apenas a segunda quota apresentou saldo devedor, no valor original de R\$ 293,91 devido ao fato de a contribuinte não ter utilizado a correção monetária (juros) no cálculo do valor a pagar da quota (fls. 107 a 109v).*

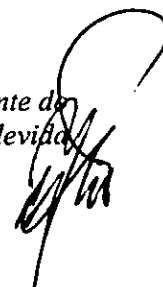
*Assim, em resposta à Resolução nº 105-1.326 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 68 a 73), em procedimento de diligência, apuramos que, diante de tudo o que foi exposto, são indevidas as exigências:*

*da CSLL (PA 01-10/1998) no valor de R\$ 197,88;*

*dos juros isolados (PA 01-10/1998) no valor de R\$ 96,96;*

*da multa isolada (PA 01/10/1998) no valor de R\$ 14.693,60.*

*Consideramos que deva ser cobrado o valor de R\$ 293,91 resultante do recolhimento da segunda quota (vencida em 26/02/99) sem a devida correção monetária (juros).”*



O relatório foi levado à ciência do recorrente em 02.01.2008 sem qualquer manifestação de sua parte.

Para conhecimento de todos, já que a composição da Câmara se alterou no tempo que decorreu do início do julgamento, transcrevo e leio o relatório apresentado na sessão de 23 de maio de 2007:

*Trata-se de recurso especial interposto por ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA IND E COM LTDA., interposto em 27.04.06 (fls. 62), contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, MG, consubstanciada no Acórdão nº 10.587/2006 (fls. 50 a 55), que lhe fora cientificada em 30.03.06 (fls. 58) e que manteve parcialmente exigência relativa a juros e multa isolada em decorrência do recolhimento de CSLL após o vencimento, e que apresentou a seguinte ementa:*

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Exercício: 1999*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO E MULTA DE OFÍCIO.*

*Afasta-se a incidência da contribuição e respectiva multa de ofício pela constatação de que a contribuinte efetuou o recolhimento espontâneo de parcela do crédito tributário exigido.*

*MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA.*

*O recolhimento da CSLL, após o vencimento, sem a multa de mora é causa da aplicação de ofício de penalidade isolada de 75% sobre esse valor.*

*JUROS ISOLADOS.*

*É correta a exigência dos juros isolados quando apurado que o recolhimento do tributo ou da contribuição foi feita a destempo e sem os devidos juros moratórios.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

*A decisão recorrida houve por bem (fls. 50):*

*“Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **procedente em parte** o lançamento, para:*

*a) EXONERAR o contribuinte do pagamento da CSLL (PA 01-07/1998) no valor de R\$ 62.559,48 e respectiva multa de ofício no valor de R\$ 46.919,61, além dos juros de mora correspondentes;*

*b) MANTER a exigência da CSLL (PA 01-10/1998) no valor de R\$ 62.559,48 e respectiva multa de ofício no valor de R\$ 46.919,61, além dos juros de mora correspondentes;*

*c) MANTER a exigência dos juros isolados (PA 01-10/1998) no valor de R\$ 96,96;*

*d) MANTER a exigência da Multa Isolada (PA 01-10/1998) no valor de R\$ 14.693,60."*

*O débito está demonstrado a fls. 8 e está assim composto:*

*(...)*

*Os valores com tributação mantida são aqueles negritados acima.*

*No recurso voluntário, a empresa alegou que (fls. 62):*

*"II – O Direito*

*A empresa foi notificada no dia 21/07/2003 pelo Auto de Infração número 13603-002.226/2003-59, porém a DFCT já havia sido retificada no dia 30/05/2003 (data anterior ao Auto de Infração que é de 21/07/2003). Esta retificação não foi considerada no sistema da Receita Federal (Processo de Retificação número de identificação SERPRO 13603-001.335/2003-59).*

*Anexamos ao presente recurso o recibo da entrega da retificação da DCTF PA/EX 04/1998, protocolado no dia 30/05/2003"*

*Segundo afirma a recorrente (fls. 01), ela foi cientificada do lançamento no dia 21.07.03, como consta de impugnação protocolada em 16.09.02.*

*A retificação da DCTF teria ocorrido em 30.05.02, conforme recibo de entrega de DCTF retificadora acostado a fls. 63 – nº de controle 1.894.299.677.*

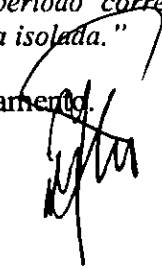
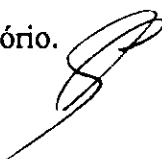
*O recibo indica estar sendo retificada a informação referente ao 4º trimestre de 1998.*

*A parcela do tributo mantida com multa e juros se refere ao 1º trimestre de 1999, porém, a base de imposição da multa isolada é do 4º trimestre de 1998, como se verifica pelo seu vencimento em 31.10.98.*

*A retificadora, sem dúvida, alcança o período correspondente ao tributo sobre cujo valor foi aplicada a multa isolada."*

*Assim se apresenta o processo para julgamento.*

*É o relatório.*



## Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi admitido na sessão de 23 de maio de 2007, devendo prosseguir o seu julgamento.

Conforme relatado na manifestação do Auditor diligenciante, fica clara o equívoco do auto de infração relativamente a R\$ 197,88 da CSLL, R\$ 96,96 de juros isolados e R\$ 14.693,60 da multa isolada, com cujos argumentos concordo e entendo devam ser afastados da exigência.

A decisão recorrida já proveu parcialmente a impugnação (fls. 50), como se depreende do voto condutor da decisão, que assim concluiu:

*“Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento para:*

*EXONERAR o contribuinte do pagamento da CSLL (PA 01-07/1998) no valor de R\$ 62.559,48 e respectiva multa de ofício no valor de R\$ 46.919,61, além dos juros de mora correspondentes:*

*MANTER a exigência da CSLL (PA 01-10/1998) no valor de R\$ 197,88, acrescido de multa de ofício e juros de mora;*

*MANTER a exigência dos juros isolados (PA 01-10/1998) no valor de R\$ 96,96;*

*MANTER a exigência da Multa Isolada (PA 01-10/1998) no valor de R\$ 14.693,60.*

*Ressalte-se que cabe à Delegacia de origem tomar providências no sentido de vincular os pagamentos utilizados na extinção do crédito tributário referente ao 3º trimestre de 1998.”*

Considerando-se que o auto de infração (fls. 02) impôs a cobrança da CSLL no valor de R\$ 62.757,36 e que houve o cancelamento pela autoridade julgadora recorrida de R\$ 46.919,61, restou sob discussão apenas o valor de R\$ 197,88 mais multa e juros correspondentes.

Então as parcelas que o Auditor Fiscal aconselhou serem excluídas da exigência correspondem à totalidade do crédito tributário remanescente, o que representa que ele se encontra totalmente extinto.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO